



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052121-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Adamantina, em que são agravantes RENATA LUMY SASAKI MONTI e SIDNEY MONTI JÚNIOR, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO NOSSO - SICOOB NOSSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 50090

AGRV. N°: 2052121-97.2025.8.26.0000

COMARCA: ADAMANTINA

AGTE. : RENATA LUMY SASAKI MONTI E OUTRA

AGDO. : COOPERATIVA DE CRÉDITO NOSSO — SICOOB NOSSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – JUSTIÇA GRATUITA – DEFERIMENTO – BLOQUEIO DE CONTAS CORRENTES – IMPOSSIBILIDADE – APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 833, INC. X, DO CPC – Em razão de disposição legal as aplicações em conta poupança inferiores a quarenta (40) salários mínimos são impenhoráveis – Segundo a orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, a norma do artigo 833, X, do CPC/16 deve ser interpretada de forma extensiva para se reconhecer que a impenhorabilidade no limite de até quarenta salários mínimos compreende “não apenas os valores depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda” – Montante impenhorável por força do que dispõe o artigo 833, inc. X, do CPC – Recurso provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 400/401, proferida nos autos de ação de execução promovida pela agravada em face dos agravantes, na qual foi indeferida a impugnação, nos seguintes termos: “ *Vistos. Fls. 351/358 e 359/367: pelo que se observa dos autos, os devedores apresentara suas impugnações, pelas quais afirmam que a penhora sobre os créditos existentes nas contas ali atingidas por ordem enviada ao Sistema SISBAJUD (fls. 335/336 e 371), são impenhoráveis. Sustentam que tais quantias são inferiores a 40 salários mínimos e, como tal, não devem ser constritas nos autos. Por tais razões, aduz que tal quantia deve ser prontamente liberada. A credora, por seu turno, pugnou pela rejeição da impugnação, insistindo na manutenção de tal constrição e o prosseguimento da demanda executória (fls. 372/380 e*

381/395). Convertido o julgamento em diligência (fls. 396), a fim de que os devedores apresentasse os extratos ali determinados, não houve a vinda de tais documentos (fls. 399) no prazo fixado. Pois bem. É o breve relatório. Decido. No caso concreto, a impugnação deve ser REJEITADA. Pelo contexto da impugnação acima apresentada, afirma a parte devedora que os valores acima bloqueados envolvem depósitos efetivado sem valor inferior a 40 salários mínimos, motivo pelo qual tal constrição deve prevalecer. Contudo, pelo contexto dos autos, não resta efetivamente comprovado nos autos que tais valores sejam protegidos pelo instituto legal da impenhorabilidade. A demanda tramita por razoável período sem que o débito tenha sido satisfeito. Outrossim, a constrição sobre tais créditos é válida e regular. Some-se a isto o fato de que o devedor não trouxe aos autos os extratos acima determinados para análise da origem de tais valores e sua consequente movimentação financeira, mesmo após terem sido intimados pela pessoa de seu patrono constituído. Assim, diante do referido contexto, REJEITO a impugnação apresentada e mantenho a constrição sobre tais valores intacta. Autorizo e determino o levantamento da quantia acima bloqueada, em favor da credora, desde que comprovado o cumprimento da regra contida no Comunicado C.G nº 749/2019. Efetivado o cumprimento da ordem acima descrita, e somente após decorrido o trânsito em julgado desta decisão, DESDE JÁ fica determinada a expedição de M.L.E em favor da parte exequente. Ademais, manifeste-se a credora em prosseguimento, no prazo de 15 dias, requerendo o quê de direito. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Publique-se com brevidade. Intime-se.”

Inconformados, os agravantes, em suma,

pugnam pela reforma da r. decisão guerreada, para “... que o E.TJSP reconheça: (a) a impenhorabilidade com fulcro no artigo 833, inciso X, do CPC; (b) concessão do benefício da justiça gratuita; (c) liberação do valor de R\$ 7.108,48 (sete mil e cento reais e quarenta e oito centavos) dos Agravantes; (d) o sobrestamento deste recurso com fulcro na decisão do STJ de afetação de recursos repetitivos de nº 2015693 e 2020425. ...”

Foi determinado o processamento do presente recurso de agravo de instrumento (fls. 33 destes autos).

A agravada, devidamente intimada, apresentou resposta (fls. 37/46 deste recurso).

Recurso bem processado.

É o relatório.

Com o devido respeito, o presente recurso de agravo de instrumento merece provimento.

A princípio, defere-se o pedido de justiça gratuita, uma vez que a qualificação dos recorrentes não representa a capacidade econômica.

Ademais, os bens indicados pela agravada não comprovam a suficiência econômica dos agravantes.

Registre-se que dos bens móveis não há documento idôneo que demonstrem que estão livres e desembaraçados.

Por outro vértice, os bens imóveis possuem averbação premonitória, não estando totalmente livres e desembaraçados.

Ademais, apesar dos agravantes possuírem

patrimônio (imóveis e móveis), não significa que possam arcar com as custas processuais.

Nesse sentido:

“JUSTIÇA GRATUITA - PESSOAS FÍSICAS - DECLARAÇÃO DE NECESSIDADE FIRMADA PELAS REQUERENTES - SUFICIÊNCIA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - POSSE DE BENS IMÓVEIS QUE NÃO BASTA PARA A NEGATIVA - ADEMAIS, DEMONSTRAÇÃO DE RENDAS ANUAIS COMPATÍVEIS COM A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAREM COM AS CUSTAS PROCESSUAIS - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS - AGRAVO PROVIDO.” (TJSP - AI nº 990.10.261923-0, Des. Souza Geishofer, 16ª Câmara de Direito Privado, julgado em 14/09/2010) (os grifos não constam do original)

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Impugnação à concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça - Pessoa física - Admissibilidade desde que preenchidos os requisitos legais - Simples afirmação de falta de condições de pagar as custas e despesas processuais - art. 4º da Lei nº 1.060/50 - Presunção "iuris tantum" - Possível existência de bens em nome do apelado que não é óbice à concessão do benefício - Recurso improvido.” (TJSP – Ap. nº 9221977-04.2006.8.26.0000, Des. J. B. Franco de Godoi, 23ª Câmara de Direito Privado, julgado em 23/06/2010) (o grifo não consta do original)

Registre-se ainda que, apesar de possuir bens móveis e imóveis, os mesmos, não apresentam liquidez imediata, já que

referidos bens denotariam apenas a situação econômica da parte e não a financeira.

Na mesma linha de raciocínio verifica o v. Acórdão proferido pelo Ilustre Desembargador Luiz Carlos de Barros, nos autos de Agravo de Instrumento nº 0398746-78.2010.8.26.0000, julgado em 22.11.10, pela 20ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, Estado de São Paulo, que deixou registrado que:

“Assistência Judiciária. Indeferimento. In admissibilidade. Dificuldade financeira presumida. Declaração de pobreza apresentada. Possibilidade de impugnação pela parte contrária. Benefício concedido. Recurso provido para este fim.

...

Apesar do agravante ser proprietário de lotes de terras, conforme comprovam as matrículas de imóveis acostadas às fls. 107/152, isso não significa que ele tenha condições financeiras de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, uma vez que é possui um patrimônio sem liquidez.

(...)” (o grifo não consta do original)

Também nesse sentido, observa-se o v. Acórdão de lavra do Ilustre Desembargador Egídio Giacoia, da Terceira Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos de agravo de instrumento nº 994.09.327244-3, julgado em 20/10/2009, em parte transcrito, ensina que:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Assistência Judiciária. Benefício indeferido pela existência de patrimônio imobiliário – Fator irrelevante - Insuficiência da mera declaração de pobreza. Conjunto probatório

do qual se afere, contudo, hipossuficiência financeira - Decisão reformada. Recurso provido.

...

Por primeiro, importante frisar que a propriedade de bens imóveis não possui, per si, o condão de retirar da parte o direito à Assistência Judiciária. O patrimônio imobiliário do casal denota apenas sua situação econômica, que muito difere da situação financeira dos mesmos – conceitos estes que divergem um do outro, exatamente, pela liquidez de seus fatores.

Em outras palavras, bem imóveis não apresentam qualquer liquidez imediata, não se mostrando relevantes, ab initio, para a análise da capacidade da parte em arcar com as custas e despesas processuais.

Nesse mesmo sentido: v. AI 587.430-4/9; AI 588.839-4/2; AI 603.459-4/5; AI 615.344-4/3; AI 627.652-4/1; e AI 639.060-4/2, todos da 3ª Câmara de Direito Privado do TJSP e desta mesma Relatoria.

(...)” (o duplo sublinhado não consta do original).

Ainda, nestes termos:

“Agravo de instrumento. Renovatória de locação. Justiça gratuita. Indeferimento em 1º grau. 1. Logrando a parte requerente comprovar sua momentânea precariedade financeira, não obstante seja proprietária de inúmeros bens, sem ostentar, no entanto, liquidez para as custas do processo, tem lugar a concessão da gratuidade, cabendo à parte contrária o caminho da impugnação, se assim entender cabível. 2. Recurso provido.” (TJSP – AI nº 0284020-91.2010.8.26.0000, Des. Vanderci Álvares, 25ª Câmara de Direito

Privado, julgado em 25/11/2010) (o grifo não consta do original)

“JUSTIÇA GRATUITA. Revogação. Presença, todavia, de elementos que corroboram a alegação de pobreza. Declarações de bens à Receita Federal que indicam ausência de patrimônio. Ação declaratória de ausência. Bens sem liquidez. Situação que justifica a restauração do benefício da gratuidade. Recurso provido.” (TJSP – AI nº 994.09.288364-0, Des. Teixeira Leite, 4ª Câmara de Direito Privado, julgado em 29/10/2009) (o grifo não consta do original).

Acrescente-se que mesmo que referidos imóveis produzam renda, referidas rendas devem ser provadas pela parte contrária.

Tais circunstâncias, no contexto ora cuidado, apresentam-se como fatores admissíveis para que se possa aferir a veracidade da alegação feita pelos agravantes, de não ter eles, ao menos, até prova em contrário, condições de manter a presente ação, sem o comprometimento dos seus sustentos.

É de se entender, assim, com base nos elementos apresentados, que os agravantes demonstraram que estavam aptos a obterem o benefício almejado, porque é de se aceitar que nas condições em que se encontram, salvo melhor juízo, todas as despesas do processo poderiam comprometer os seus sustentos e de suas famílias.

Relativamente à impenhorabilidade o recurso também merece provimento.

O artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil dispõe que são **impenhoráveis** *“a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;”*

O objetivo do artigo 833 Código de Processo Civil é justamente proibir a constrição de quaisquer valores percebidos a título de remuneração necessários à sobrevivência do devedor, pois apresentam caráter alimentar, e como tanto, merecem especial proteção legal, segundo as exigências de bem comum e os fins sociais da Lei.

De acordo com a lição constante na obra denominada “Instituições de Direito Processual Civil”, volume IV, do Ilustre Professor Cândido Rangel Dinamarco, 2009, 3ª edição, São Paulo, Malheiros Editores Ltda, página 381, a respeito da impenhorabilidade, deixa registrado que:

“Algumas impenhorabilidades são absolutas, em razão das quais os bens ficam imunes à execução ainda quando isso implique negação de tutela jurisdicional ao creto (art. 649);”

Registre-se que a proibição de bloqueio é absoluta, não tendo o legislador previsto qualquer exceção, como se pode extrair do v. Acórdão relatado pelo Nobre e Douto Desembargador Batista de Abreu do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos autos de Agravo de Instrumento nº 5310190-13.2004.8.13.0024, julgado em 07.04.2010, em parte transcrito, deixou esclarecido que:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO -

***PENHORA DE VALORES EM CONTA
POUPANÇA COM SALDO INFERIOR A 40
SALÁRIOS MÍNIMOS -
IMPOSSIBILIDADE -
IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. -
Estando o valor bloqueado depositado em
conta poupança, com saldo inferior ao valor
de quarenta 40 (quarenta) salários mínimos,
há que ser reconhecida sua
impenhorabilidade por se fazer necessária a
aplicação da norma disposta no art. 649, X, do
Código de Processo Civil.***

...

*Nesse mesmo sentido, são os ensinamentos de
Luiz Guilherme Marinone e Sérgio Cruz
Arenhart: 'O rol do art. 649 do CPC apresenta
amplo elenco de bens que não se sujeitam de
forma alguma à execução, porque
impenhoráveis. Essa exclusão absoluta da
execução é que dá a idéia de
impenhorabilidade absoluta. Ainda que não
haja outros bens do devedor passíveis de
serem arrecadados pela execução, os bens
apontados na regra estão a salvo da
responsabilidade patrimonial do devedor.'*
(Curso de Processo Civil, volume 3:
Execução, São Paulo: Ed. Revista dos
Tribunais, 2007, p.253/ 254).” (os grifos não
constam do original).

Ainda, nesse sentido:

***“LOCAÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIAL - SALDO DE
POUPANÇA - IMPENHORABILIDADE
ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - REGRA
PROCESSUAL DE CARÁTER ABSOLUTO.
Nos termos do artigo 649, X, do CPC, são
absolutamente impenhoráveis os valores
depositados em caderneta de poupança até o***

limite de 40 salários mínimos. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP – AI nº 0079136-03.2010.8.26.0000, Des. Antonio Nascimento, 34ª Câmara de Direito Privado, julgado em 29/11/2010)

Todavia, mesmo que se trate de conta corrente bloqueada, modalidade diversa da caderneta de poupança, os valores constantes dela, também devem ser abrangidos pela impenhorabilidade.

Mencionada afirmação extrai-se do entendimento dado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça de que a conta corrente, modalidade diversa de caderneta de poupança, também deve ser abrangida pela impenhorabilidade, tendo em vista que essa norma deve ser interpretada ampliativamente, como forma de assegurar tratamento igualitário a todas as situações equivalentes.

Desta forma, foi reconhecido que ***“é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda”***.

Essa é a orientação adotada pela Segunda Seção daquela Corte Superior no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.330.567-RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, com a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE

***IMPENHORABILIDADE DO VALOR
CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA)
SALÁRIOS MÍNIMOS.***

- 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção.*
- 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.*
- 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite.*
- 4. Embargos de divergência conhecidos e providos”.*

Ainda, nesse sentido:

“IMPENHORABILIDADE — Execução — Bloqueio e penhora de valores encontrados em poupança com resgate automático, vinculado a conta corrente — Alegação de impenhorabilidade do valor até 40 salários mínimos, com fulcro no art. 649, inc. X, do Código de Processo Civil — Escopo da norma que é de preservar valores mínimos em poder do executado, a fim de atender suas necessidades e de sua família — Reconhecimento — Liberação dos valores até 40 salários mínimos — Necessidade: — Sendo o escopo da norma contida no art. 649, inc. X,

do Código de Processo Civil, que prevê a absoluta impenhorabilidade do valor até 40 salários mínimos existente em caderneta de poupança, a preservação de valores mínimos em poder do executado, a fim de atender suas necessidades e de sua família, deve ser deferida a liberação desses valores, mesmo que encontrados em poupança com resgate automático, vinculado a conta corrente. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP - AI nº 2069264-51.2015.8.26.0000 ; Relator(a): Nelson Jorge Júnior; Comarca: Assis; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/07/2015; Data de registro: 15/07/2015) – o grifo não consta do original)

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Penhora on-line. Conta poupança integrada à conta corrente. Impossibilidade. Numerário protegido pela Constituição Federal – direito de propriedade e pelo art. 649, X, do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP - AI nº 2209507-79.2014.8.26.0000; Relator(a): Flávio Cunha da Silva; Comarca: Assis; Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/06/2015; Data de registro: 25/06/2015) – o grifo não consta do original.

Diante desse posicionamento, não há como deixar de reconhecer que, nos termos da interpretação extensiva adotada ao artigo 833, X, do Novo Código de Processo Civil, a hipótese dos autos se encontra inserida no âmbito de impenhorabilidade, pois não

observado o respectivo limite.

Ademais, acrescente-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que, para efeito da impenhorabilidade, a contabilização do limite de quarenta salários mínimos pode levar em conta outras aplicações financeiras, não se limitando à caderneta poupança; admitindo-se, inclusive, depósitos em conta corrente.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/1973, ART. 649, IV. VALORES TRANSFERIDOS PARA APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE PARCIAL, LIMITADA A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor da jurisprudência sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, a impenhorabilidade de vencimentos a que se refere o art. 649, IV, do CPC/1973 alcança, também, os valores poupados pelo devedor, até o limite de 40 salários mínimos. 2. “A impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em fundo de investimentos, em conta-corrente ou guardadas em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto.” (REsp 1.582.264/PR, Primeira Turma, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe de 28/6/2016). 3. Agravo interno não provido.” (AgInt no

AgInt no AREsp 1025705/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 14/12/2017) – o grifo não consta do original.

Com o mesmo entendimento: (AgRg no Resp 1453586/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Dje 04.09.2015; AgRg no AREsp 760181/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dje 05.11.2015; Resp 1230060/PR, Rel. Min. Maaria Isabel Gallotti, 2a. Seção, Dje 29.08.2014; AgRg no Resp 1566145/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 18.12.2015).

Assim, os valores bloqueados, por se tratar de conta corrente, devem ser considerados impenhoráveis, dando-se provimento ao recurso, para que se proceda aos desbloqueios e imediata liberação aos recorrentes, dos valores até 40 salários mínimos.

Por consequência, o presente recurso de agravo de instrumento merece provimento, para que seja determinado o desbloqueio das contas correntes até o limite de 40 salários mínimos, por ser impenhorável.

Registre-se, apenas, que, não obstante a afetação da controvérsia recursal pelo Tema nº 1.285 REsp nº 2015693/PR e 2020425/RS (“Definir se é ou não impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos”), a suspensão de julgamento ficou limitada aos processos ou recursos nos quais tenha



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso de agravo de instrumento.

Roberto Mac Cracken
Relator